

Acórdão: 16.232/03/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110754-06
Impugnante: Smart Logística Ltda
Proc. S. Passivo: João de Oliveira Santana/Outros
PTA/AI: 01.000141931-57
Inscr. Estadual: 186.069569.01-60
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo. Entretanto, por se tratar de devolução de mercadorias recebidas para armazenagem, cancelam-se as exigências fiscais de ICMS e MR, em face do disposto no artigo 5º, incisos X e XI, do RICMS/02. Mantida a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem pagamento do ICMS devido, apurado através de levantamento quantitativo nos exercícios de 2002 e 2003. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 32.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 36 a 38, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências referentes ao ICMS e MR.

DECISÃO

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2002 e 2003.

Os quadros referentes ao levantamento quantitativo encontram-se à fl. 09

(Estoque Inicial, Entradas, Estoque Final, Saídas c/ NF e Saídas s/ NF). A relação das notas fiscais referentes a "Mercadorias Recebidas Para Armazenagem" encontra-se à fl. 08 dos autos.

A própria Contribuinte, quando de sua Impugnação, admitiu ter dado saídas a mercadorias desacobertas de documento fiscal. Nesse sentido, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75, "por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal".

O cerne da questão consiste apenas na exigência do ICMS pelas operações, ou seja, devolução simbólica de mercadorias ao abrigo da não incidência do imposto, como pretendido pela Contribuinte, ou operação de venda ao abrigo da incidência do ICMS, como pretendido pelo Fisco.

No quadro de fl. 08, conforme já colocado acima, foram relacionadas notas fiscais referentes a "mercadorias recebidas para armazenagem". Consta no quadro de fl. 08 ainda a seguinte observação "não houve emissão de nota fiscal de devolução". Nesse sentido, entende-se que o próprio Fisco admitiu tratar-se de devolução de armazenagem.

Assim sendo, indevida a exigência do ICMS pelas operações, nos termos do artigo 5º, incisos X e XI, do RICMS/96:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

X - a saída de mercadoria com destino à armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte no Estado para guarda em nome do remetente.

XI - a saída de mercadorias dos estabelecimentos referidos no inciso anterior em retorno ao estabelecimento depositante" (grifo nosso)

O CAE da Contribuinte 55.0.0.00-1 refere-se a "Serviços de armazenagem (armazéns gerais, armazéns frigoríficos, trapiches, silos, etc...)"

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir ICMS e MR, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles(Revisor), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Glemer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/11/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MG